



CNPJ 30.038.119/0001-14
INSC. EST. 06.754.653-6

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25004-SME.

PROCESSO: P382622/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A SEREM UTILIZADOS NOS DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.038.119/0001-14, com sede à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 2880, sala 19, Coité, Eusébio/CE, CEP 61.765-070, representada por sua sócia IARA SILVA MENDES, brasileira, solteira, empresária, inscrita sob o CPF nº 024.301.763-43, vem respeitosamente a presença desta Ilma. Autoridade Administrativa apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pela empresa **AHCOR LOAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, nos termos art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso Administrativo foi anexado e disponibilizado junto ao sistema no dia 15/10/2025, e face a disposição contida no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21, a empresa interessada possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Nesta senda, ciente de que há a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do fim (art. 183 da Lei nº 14.133/21), bem como do final de semana transcorrido após a disponibilização do Recurso (18/10/2025 e 19/10/2025), o prazo para as presentes contrarrazões findam no dia 20/10/2025.

2. DA SÍNTSE PROCEDIMENTAL.

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25004-SME, de responsabilidade do Município de Sobral, onde se vislumbra a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A SEREM UTILIZADOS NOS DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A Recorrida foi declarada vencedora tendo apresentado sua proposta readequada e os consequentes documentos de habilitação. Por conseguinte foi aberto prazo para manifestação acerca da intenção de recurso, tendo a empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. manifestado-se nesse sentido.

Apresentadas as suas razões verificou-se que a mesma sustenta que empresas terceiras teriam sido preteridas da fase de desempate ficto por gozarem da condição de ME/EPP, bem como impugna suposta alteração de porte por parte da TRANSLALI, bem como os balanços apresentados.

Questiona ainda o resultado da vistoria dos veículos, uma vez que considera que das mesmas deveriam constar fotos, documentos dos veículos e laudos individualizados.

No entanto, referidos argumentos carecem de respaldo legal, jurisprudencial e probatório, de modo que devem ser improvidos, conforme restará demonstrado nas razões a seguir.

3. DAS CONTRARRAZÕES.

3.1. DA SUPOSTA ALTERAÇÃO DO PORTE – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE ME / EPP.

Ao contrário do que é aduzido nas razões recursais, a empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em momento algum teve seu porte alterado junto ao sistema, uma vez que nunca declarou no mesmo enquadramento na condição de ME / EPP, e tampouco se beneficiou de qualquer prerrogativa advinda da Lei Complementar nº 123/06.

Inexiste no sistema, ou mesmo na documentação de habilitação anexada qualquer declaração ou solicitação de tratamento diferenciado à Recorrida, bem como consta claramente a informação de que a mesma fora classificada como porte de DEMAIS.

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo
1	1	47063	TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	30.038.119/0001-14	Eusébio/CE	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO

Beira ao absurdo a imputação feita pela Recorrente, razão pela qual merce pronto improviso.

3.2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS BALANÇOS APRESENTADOS.

A Recorrente suscita em suas razões que haveriam pechas que maculariam os balanços patrimoniais apresentados pela empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., data a divergência entre as datas de protocolo e assinatura destes e de seus livros diários.

No entanto, referidos argumentos não encontram qualquer respaldo jurídico ou fático, uma vez que a divergência de data dos documentos de escrituração não possuem o condão de contrariar qualquer disposição legal ou editalícia.

Senão vejamos:

A Administração é dado exigir, em sede de qualificação econômica, a documentação prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/21, havendo inclusive em seu parágrafo 4º vedação a exigências não usuais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa TRANSLALI, cumprindo com a regra legal supra mencionada e com a cláusula editalícia constante do item 10.3.3.3, apresentou seus balanços patrimoniais, acrescidos das respectivas DRE's, e índices contábeis, bem como declaração subscrita por contador que comprovam sua capacidade econômica (item 10.3.3.10):

10.3.3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
 (...)

10.3.3.10. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Portanto, a empresa TRANSLALI apresentou toda a documentação requerida em Edital, demonstrando fartamente sua capacidade econômica para a execução do serviço objeto da futura contratação.

Na verdade o Recurso aqui combatido, trata-se de EXERCÍCIO DE DESPERDÍCIO permeado pela MÁ-FÉ de uma empresa licitante que tenta, sem qualquer conhecimento acerca das nuances subjetivas da escrituração contábil da vencedora, fazer do presente processo uma verdadeira FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, que não é de competência da presente comissão.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio do **JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS** de modo que não cabe aqui discussão acerca de inconsistências na escrituração contábil das licitantes, salvo se os mesmos provocarem dúvidas quanto a capacidade financeira da empresa executar o serviço/obra objeto da contratação, o que não é o caso.

Não é o caso inclusive porque além de haver sido apresentada toda a documentação que esta r. comissão julgou apta a comprovar a capacidade financeira das pretensas licitantes, a empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. há anos já vem executando o serviço de transporte escolar junto ao Município de Sobral/CE, conforme se pode verificar do histórico de contratação abaixo transcreto:

PROCEDIMENTO	CONTRATO
PE 22006.1	108/2022
PE 22006.5	109/2022
PE 22008.8	115/2022
PE 22008.4	116/2022
PE 22008.7	117/2022
PE 22008.1	118/2022
PE 22009.3	125/2022
PE 22009.6	126/2022
PE 22009.11	127/2022
PE 22009.13	128/2022
PE 22009.14	129/2022
PE 22011.13	149/2022

PE 22009.15	160/2022
PE 22006.3	178/2022
PE 22011.8	188/2022
PE 22009.16	200/2022
PE 22003.10	069/2023
PE 22003.4	092/2023
PE 22004.7	093/2023
PE 22008.11	018/2024
PE 22002.5	021/2024
PE 22008.12	039/2024
PE 22002.14	048/2024

Portanto, não pode a Administração esmiuçar-se em questões de escrituração contábil que não diminuem a capacidade econômica e financeira da Recorrida, tendo esta cumprido com tudo que fora regulamentado no presente procedimento licitatório.

Não bastasse isso, a ignorar a comprovação da aptidão financeira da empresa para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, supervalorizando circunstâncias meramente formais, a Administração acabaria esquecendo-se da finalidade do processo licitatório (proposta mais vantajosa) e priorizando o excesso de formalismo.

Os Tribunais de Contas vêm reprimindo decisões deste tipo, onde a Administração, agindo com excesso de formalismo, acaba por preterir a contratação de proposta mais vantajosa:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIA. MULTA. COMUNICAÇÕES. (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordaoCompleto/29122024>, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2024)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE . FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO . BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED . LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.
 (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

Isto posto, face aos fatos e argumentos aqui trazidos, bem como ante a clara capacidade econômica e financeira da Recorrida, requer que V.Exa. se digne a manter a

decisão que declarou a empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. vencedora do certame, julgando assim, improcedente o Recurso em questão.

3.4. DA AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DE MICRO EMPRESAS

A Recorrente relata ainda em seu Recurso que empresas enquadradas como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte teriam sido preteridas do regime diferenciado, uma vez que teria ocorrido empate ficto, já que suas propostas se encontrariam dentro do intervalo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da proposta vencedora.

No entanto, a Recorrente esquece que o presente procedimento tem por valor estimado a quantia de R\$ 43.566.157,44 (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), situação em que a lei veda a aplicação das disposições contidas nos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, senão vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Conforme se pode verificar, as empresas mencionadas pela Recorrente como enquadradas como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte possuem propostas lançadas em valores que superam a receita máxima bruta admitidas para tal enquadramento, razão pela qual não fazem jus ao lance desempate.

Não bastasse isso, as empresas mencionadas pela Recorrente estão longe de enquadrar-se na condição de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que ao se verificar o faturamento das mesmas somente com contratos públicos junto ao portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará na aba Municípios (<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/localizar>), observa-se que as mesmas faturaram no exercício de 2024 mais de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) apenas com contratos públicos no estado do Ceará.

Isto posto, inexistiu qualquer tipo de preterição de direito ou mesmo de cerceamento de defesa quanto a tais condições, tanto é verdade que as principais interessadas sequer manejaram recurso contra a decisão havida.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer que se digne V.Exa. a **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pela empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.



CNPJ 30.038.119/0001-14
INSC. EST. 06.754.653-6



N. Termos,
P. Deferimento,
Fortaleza/CE, 20 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

IARA SILVA MENDES
Data: 20/10/2025 18:26:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 30.038.119/0001-14
IARA SILVA MENDES
CPF nº 024.301.763-43

Av. Eusébio de Queiroz, nº 2880 (sala 19)
Coité - Eusébio/CE

translali@yahoo.com
(85) 99633-3284